



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11394/2022	12918/2022	22/06/2022 13:47:49	22/06/2022 13:47:48

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

294/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CORONEL ALEXANDRE QUINTINO

Ementa:

Denomina “CORONEL PM RR ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO” o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.





Estado do Espírito Santo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº /2022

Denomina “CORONEL PM RR ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO” o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

A Assembleia Legislativa do Estado Do Espírito Santo decreta:

Art. 1º. Fica denominado “CORONEL PM RR ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO” o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

CEL. ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

*Av. Américo Buaiz, nº 205 – 4º andar – gabinete 402.
Enseada do Suá – Cep. 29.050-420 – Vitória – ES
Telefone: (27) 3382.3535*



Autenticar documento em <http://www.leg.br/legbr/autenticidade>
com o identificador 3100340035003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Estado do Espírito Santo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo homenagear o Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro (*in memorian*), por sua atuação, de grande importância, na implantação da então Cavalaria na Polícia Militar do Espírito Santo, atual Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro (*in memorian*) amava cavalos e muito estimulou na Corporação este sentimento e a importância do emprego destes animais no policiamento ostensivo e em outras modalidades.

Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro (*in memorian*), nasceu em Fundão/ES, filho de Orlando Nunes Loureiro e Izaura Rocha Loureiro, tendo realizado o Curso de Formação de Oficiais no Estado do Rio de Janeiro (Aluno Oficial a partir de 08/03/1974 e Aspirante Oficial a partir de 02/12/1976).

De 30 de janeiro de 1995 a 16 de setembro de 1998, comandou o Esquadrão de Policiamento Montado e, posteriormente, de 17 setembro de 1998 a 20 de julho de 2000, foi Comandante do Regimento de Polícia Montada.

No que tange ao Regimento de Polícia Montada - RPMont, podemos afirmar que hoje é ferramenta indispensável para as políticas de segurança pública. A mobilidade permite ao policial percorrer uma grande área para saturar determinada região de policiamento. A flexibilidade da cavalaria também torna possível empregar o RPMont em diversas operações policiais, como por exemplo as Operações de Policiamento Ostensivo Montado, visando coibir crimes contra o patrimônio nos principais centros urbanos da Grande Vitória; nas Operações em aglomerados para o combate ao tráfico de drogas e homicídios nas localidades do programa Estado Presente; e as Operações em Eventos para atender ao chamado de todas Unidades de área do

Av. Américo Buaiz, nº 205 – 4º andar – gabinete 402.
Enseada do Suá – Cep. 29.050-420 – Vitória – ES
Telefone: (27) 3382.3535



Autenticar documento em <http://www3.mec.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Estado do Espírito Santo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL

Estado. Por último, a ação de choque causada pela tropa montada da PM é indispensável em situações de controle de distúrbios civis.

Além de realizar o policiamento montado diariamente, o Regimento de Polícia Montada - RPMont também mantém um importante projeto social chamado Equoterapia, que tem a missão de contribuir para o desenvolvimento psicomotor de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Desta forma, proponho essa denominação e gostaria de contar com o indispensável apoio dos Digníssimos Pares para a aprovação do presente Projeto, aproveitando para reafirmar nossos mais sinceros votos de apreço e especiais considerações.

*Av. Américo Buaiz, nº 205 – 4º andar – gabinete 402.
Enseada do Suá – Cep. 29.050-420 – Vitória – ES
Telefone: (27) 3382.3535*



Autenticar documento em <http://www.leg.br/legbr/autenticidade>
com o identificador 3100340035003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO

CPF

451.617.127-91

MATRÍCULA

0246610155 2022 4 00277 046 0117160 13

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro. Com 71 anos de idade

NATURALIDADE

Fundão-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 48953/ PM - Polícia Militar-ES

ELEITOR

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Orlando Nunes Loureiro e Izaura Rocha Loureiro. Residente na Avenida Rozendo Serapião de Souza Filho, 175, Apt 301, Mata da Praia, Vitória-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 00:05 hora(s)

DIA

12

MÊS

06

ANO

2022

LOCAL DO FALECIMENTO

AFECC - Hospital Santa Rita de Cássia, Vitória-ES

CAUSA DA MORTE

Neoplasia maligna de pâncreas(CIDC258)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

cemitério Jardim da Paz, Serra/ES

DECLARANTE

Orlando Netto Loureiro

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Victor Hugo Rodrigues de Carvalho, CRM nº 13718

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM

Declaração de Óbito nº 339222883. Data do Registro: aos doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), o falecido era solteiro, deixou bens à inventariar, deixou testamento, não deixou herdeiros menores e/ou interditos, deixou 3 filhos: Antônio Carlos Netto Loureiro, com 42 anos, Orlando Netto Loureiro, com 39 anos, Renan Vicente Vieira Loureiro, com 30 anos. Data do sepultamento, 12 de junho de 2022, às 16:00 hora(s) O falecido vivia em União Estável com Martha Amorim Netto, de acordo com Escritura Pública lavrada no cartório de Tabelionato de Notas de Goiabeiras, Vitória/ES, livro 459, folhas 044/045, aos 05/04/2022. Nada mais foi declarado, assumindo o declarante total responsabilidade pelas informações prestadas.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

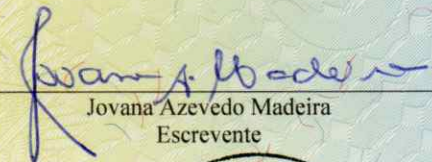
Não consta nenhuma anotação de cadastro.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Oficial: **RODRIGO SARLO ANTONIO**

Avenida Nossa Senhora da Penha - nº 555, Santa Lucia, Vitória-ES, Tel. (27) 2124-9500 <http://www.cartoriosarlo.com.br>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Vitória-ES, 12 de junho de 2022.


Jovana Azevedo Madeira
Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024661.WKB2202.06884

Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



JOVANA





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Coronel Alexandre Quintino Matrícula





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de junho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 29 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando se tratar de matéria relativa à Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, esta DR sugere a adoção de uma emenda substitutiva, conforme anexo. Informamos ainda que a assessoria do autor foi avisada sobre o teor do projeto.

Vitória, 29 de junho de 2022.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 207942

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 294/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 294/2022

Denomina Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

**CEL. ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT**

Em 29 de junho de 2022.

**Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR**

Ernesta/Cristiane
ETL nº 382/2022

Considerando a Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado e por não ser possível alteração por meio de estudo de técnica legislativa, esta DR sugere emenda substitutiva, descrita abaixo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 294/2022**

- O Projeto de Lei nº 294/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 294/2022

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Denomina Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

**CEL. ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT**





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 294/2022, pelo Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 294/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun,

Vitória, 30 de junho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 11394/2022 - PL 294/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 284/2022**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 30 de junho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 294/2022.

Autor (a): Deputado Coronel Alexandre Quintino.

Assunto: Denomina “CORONEL PM RR ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO” o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de denominar “CORONEL PM RR ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO” o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019.

Da justificativa autoral infere-se que o escopo da proposição é o de homenagear o Coronel PM RR Antônio Carlos Rocha Loureiro (*in memorian*), por sua atuação, de grande importância, na implantação da então Cavalaria na Polícia Militar do Espírito Santo, atual Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, conforme se observa de sua transcrição abaixo:

JUSTIFICATIVA: O presente projeto tem por objetivo homenagear o Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro (in memorian), por sua atuação, de grande importância, na implantação da então Cavalaria na Polícia Militar do Espírito Santo, atual Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro (in memorian) amava cavalos e muito estimulou na Corporação este sentimento e a importância do emprego destes animais no policiamento ostensivo e em outras modalidades. Coronel PM RR Antonio Carlos Rocha Loureiro (in memorian), nasceu em Fundão/ES, filho de Orlando Nunes Loureiro e Izaura Rocha Loureiro, tendo realizado o Curso de Formação de Oficiais no Estado do Rio de Janeiro (Aluno Oficial a partir de 08/03/1974 e Aspirante Oficial a partir de 02/12/1976). De 30 de janeiro de 1995 a 16 de setembro de 1998, comandou o Esquadrão de Policiamento Montado e,






posteriormente, de 17 setembro de 1998 a 20 de julho de 2000, foi Comandante do Regimento de Polícia Montada. No que tange ao Regimento de Polícia Montada - RPMont, podemos afirmar que hoje é ferramenta indispensável para as políticas de segurança pública. A mobilidade permite ao policial percorrer uma grande área para saturar determinada região de policiamento. A flexibilidade da cavalaria também torna possível empregar o RPMont em diversas operações policiais, como por exemplo as Operações de Policiamento Ostensivo Montado, visando coibir crimes contra o patrimônio nos principais centros urbanos da Grande Vitória; nas Operações em aglomerados para o combate ao tráfico de drogas e homicídios nas localidades do programa Estado Presente; e as Operações em Eventos para atender ao chamado de todas as Unidades de área do Estado. Por último, a ação de choque causada pela tropa montada da PM é indispensável em situações de controle de distúrbios civis. Além de realizar o policiamento montado diariamente, o Regimento de Polícia Montada - RPMont também mantém um importante projeto social chamado Equoterapia, que tem a missão de contribuir para o desenvolvimento psicomotor de pessoas portadoras de necessidades especiais. Desta forma, proponho essa denominação e gostaria de contar com o indispensável apoio dos Digníssimos Pares para a aprovação do presente Projeto, aproveitando para reafirmar nossos mais sinceros votos de apreço e especiais considerações.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 22.06.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 29.06.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes para parecer e aprovação, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno.

Ressalte-se que o autor do projeto de lei em exame apresentou uma emenda substitutiva para adequá-lo às disposições da Lei Estadual nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim, após ter sido registrada e juntado estudo de técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.


Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal¹.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a *competência concorrente para iniciativa* do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria simples ou relativa* e que o *processo de votação* é o *nominal*, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual², combinado com os artigos 82, § 3º, e 277, § 1º, do Regimento Interno³; bem como que o *regime de tramitação* é o *especial*, ex vi do artigo 148, inciso III, combinado com os artigos 276, inciso III, e 277, *caput*, do mesmo diploma regimental⁴.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No entanto, quanto ao aspecto da legalidade, no que concerne a denominação de próprios do Estado, cumpre evidenciar se o projeto atende as exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito do Estado, *in verbis*:

² Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

³ Art. 82. O parecer será imediatamente submetido à discussão se lido pelo relator, ou à sua falta, pelo Deputado designado pelo presidente da comissão. (...) § 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal do parecer.

Art. 277. (...) § 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.

⁴ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial.

Art. 276. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: I - projetos de leis que versem sobre denominação de bens públicos, logradouros e vias estaduais;

Art. 277. Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação numa das comissões indicadas no artigo 276.





Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei.

Art. 3º A escolha de denominação para os estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que tenham se destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 1º Não poderá haver, no mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição, prédio, rodovia e obra de propriedade do Estado com igual denominação.

§ 2º Fica proibida a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais com nome de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, especialmente no contexto do Regime Militar ocorrido no Brasil.

§ 3º Os estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Estado poderão conservar, excepcionalmente, a denominação já adotada na data da publicação desta Lei, mesmo que contrarie o que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º A comprovação do falecimento se dará por meio de certidão de óbito.

Art. 4º A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, diligenciará por meio eletrônico, em caso de dúvida, no sentido de aferir se o homenageado encontra-se inserido em uma das objeções descritas no § 2º do art. 1º, visando regular a tramitação de tais proposições neste Poder Legislativo.


Parágrafo único. Para a obtenção das informações necessárias ao trâmite regular da proposição, deverão constar na mesma as seguintes informações:

I - nome completo do agraciado;

II - nome completo da genitora do agraciado;

III - data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do agraciado.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Neste sentido, verifica-se que a proposição está acompanhada de certidão de óbito e do CPF (MF) do agraciado e os demais dados exigidos pelo parágrafo único do artigo 4º da lei supracitada, conforme documento juntado às fls. 05 dos autos.

Quanto a verificação de que o agraciado não se encontra inserido em uma das objeções descritas no artigo 3º da Lei nº 10.975, de 14.01.2019, cabe reprimir que a matéria está acompanhada de informação contendo os dados exigidos pela lei supracitada para oportunizar a Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação diligenciar a esse respeito, por meio eletrônico, em caso de dúvida.

No que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como com as disposições do artigo 2º da supracitada Lei nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito deste Estado, cabendo, por conseguinte, propor a adoção do estudo técnico específico constante dos autos, bem como a adoção da emenda substitutiva apresentada pelo autor do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 294/2022**, de autoria do Deputado Coronel Alexandre Quintino, que denomina "CORONEL PM RR ANTONIO CARLOS ROCHA LOUREIRO" o Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019, com a adoção da emenda substitutiva apresentada pelo autor.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 30 de junho de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

